

Trata-se a presente informação sobre pedido de esclarecimento referente ao Pregão n.º 90025/2025, que tem por objeto aquisição de material permanente, encaminhado tempestivamente, via e-mail: licitacoesnmp.sap@sp.gov.br

Com base no item 13.4. do Edital n.º 90057/2025, passo a responder a seguir:

Trata-se de pedido de ampliação das especificações do termo de referência do item 1 – Fragmentadora de papel, para admitir maior número de marcas e modelos.

Ampliar a disputa

DE: QUANTIDADE DE FOLHAS: MÍNIMO 18 FOLHAS
PARA: QUANTIDADE DE FOLHAS: MÍNIMO 15 FOLHAS

JUSTIFICATIVA: Ampliar o termo de referência para atender os modelos DE MÉDIO PORTE PARA ESCRITÓRIO, similares e compatíveis da mesma categoria DO TIPO PARTÍCULAS.

Por se tratar de demanda que não restringe o edital, não necessita de republicação.

ITEM 4:

Fragmentadora; modelo para escritório; base com rodízios para locomoção; abertura inserção de folhas medindo mínimo de 220mm; c/capacidade para fragmentar entre 18 e 25 Folhas A4 (75g/m²), corte transversal; tipo de corte em partículas; corte cartão de crédito; com função auto, off e reversão nível de segurança P4; ciclo de trabalho / descanso de 20 min. ON / 50 min. OFF; sensor automático de excesso ou atolamento de papel; acionamento por botão liga/desliga/reverso, com sensor automático de presença do papel; nível de ruído máximo até 60 Db/a conforme a norma Nbr-10152/87 vigente; lixeira/cesto com capacidade mínima entre 27 e 30 litros, podendo ser maior; dimensões aproximadas do produto entre: 37.3 X 27.7 X 64.5cm e 71X,00X46X,00X 38,00; proteção contra sobrecarga; com cabo com no mínimo 75cm, e plug trifásico, todos de acordo com a Nbr 14136/2012 vigente; Voltagem 127v; 60 Hz; potência mínima aprox.. entre 300 e 600 Watts; acompanha manual em português; com prazo, mínimo de garantia de 12 meses a contar da data de entrega do produto; assistência técnica do sistema balcão

1- CAPACIDADE FRAGMENTAÇÃO DE 18 FOLHAS

A fragmentadora de escritório é fabricada com padrão de 15 folhas (A4 75g/m), sendo que o termo de referência exige 18 folhas por vez, o que fica acima do modelo de escritório (15 folhas) e abaixo do médio porte (30 folhas), assim, dificuldade a escolha do tipo de equipamento.

A descrição inteira está para um modelo comum de escritório e demais características típicas do modelo com corte de 15 folhas por vez, por isso, requer a padronização do termo de referência para facilitar a oferta dos licitantes. Como prova, basta pesquisar no Google.com.br por “Fragmentadora de escritório”,

quando as respostas do shopping eletrônico são de aparelhos com 15 FOLHAS POR VEZ (A4 75g/m), assim, observado o conjunto descrito no edital e no valor de referência, o padrão de mercado e o comum é um aparelho de 15 FOLHAS POR VEZ - A4 75g/m.

Assim, a exigência demasiada fere a Decreto Federal 10520/02, no Art. 3º “1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;”

A Comissão de Licitação possui toda liberdade para escolher o produto com discricionariedade, no entanto a opção do produto não pode esbarrar na ampla oferta e competitividade entre os licitantes, vez que o principal objetivo do Pregão é a ampliação da disputa.

Isso torna impossível a competição, porque os demais concorrentes não conseguem elaborar propostas de modelos similares, ainda que algumas exigências sejam “aproximadas”, é um edital muito específico (cesto acima do padrão), com características pouco similares, como especificações exatas com o catálogo concorrente.

É o tema do acórdão do TCU, grifado:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

E vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

PEDIDO

Pelo que, requer a ampliação do TERMO DE REFERÊNCIA, para que seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO do item 4, e julgada PROCEDENTE, a fim de aceitar o maior número de proposta, com competitividade e modelos com “quantidade de folhas: mínimo 15 folhas”, a fim de favorecer a participação de maior número de interessados no pregão eletrônico. Por se tratar de demanda que não restringe o edital, não necessita de republicação.

Resposta:

Sobre o pedido apresentado em 08/09/2025:

Em apartada síntese, o impugnante sustenta que o Termo de Referência merece alteração da especificação técnica quanto à capacidade mínima de fragmentação de 18 folhas, solicitando que seja reduzida para 15 folhas, sob a justificativa de que esta seria a capacidade mais comum entre os modelos de fragmentadoras de escritório

disponíveis no mercado. Alega ainda que a exigência atual restringiria a competitividade e menciona suposto valor de referência como argumento de compatibilidade com produtos de menor capacidade.

2. Fundamentação

A exigência de fragmentadoras com capacidade mínima de fragmentação entre 18 e 25 folhas foi estabelecida com base nas necessidades reais da Administração, considerando o uso frequente e contínuo do equipamento em ambiente corporativo. A capacidade superior a 15 folhas garante maior eficiência, produtividade e menor desgaste do equipamento ao longo do tempo, justificando-se plenamente sob os princípios da eficiência e economicidade.

Ressalta-se que a exigência de capacidade mínima de 18 folhas não se configura como excessiva ou restritiva. A Pesquisa de Preços realizada previamente à elaboração do Termo de Referência demonstrou a ampla disponibilidade de modelos com essa capacidade, de diferentes marcas e faixas de preço, sendo, portanto, perfeitamente factível o atendimento da especificação por diversos fornecedores. A exigência não compromete o caráter competitivo da licitação.

Ainda a impugnante fundamenta parte de sua argumentação no Decreto Federal nº 10.520/2002, que regulamentava o pregão no âmbito da Administração Pública. Contudo, vale esclarecer que o Decreto nº 10.520/2002 foi expressamente revogado pela Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe seu art. 193, inciso II, alínea b. A revogação produziu efeitos a partir de 30 de dezembro de 2023, tornando inaplicável a norma invocada pela impugnante ao presente certame, que é regido integralmente pela nova legislação.

Portanto, qualquer alegação baseada no Decreto 10.520/2002 está juridicamente superada e não possui respaldo normativo válido para sustentar a impugnação. A impugnante faz menção ao suposto “valor de referência” para justificar a proposta de redução da especificação técnica. Entretanto, o valor estimado da contratação consta como SIGILOSO, conforme previsto no próprio edital e no Termo de Referência, nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a referência a qualquer valor estimado é indevida, uma vez que tal informação não integra o conteúdo público do certame e não pode ser utilizada como base argumentativa por licitantes. Ressalta-se que a manutenção do sigilo do valor visa justamente à preservação do interesse público e da isonomia entre os concorrentes.

3. Análise

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação não merece prosperar, uma vez que:

a) A especificação exigida é razoável, proporcional, compatível com o uso pretendido pela Administração e encontrada com facilidade no mercado;

b) Não há qualquer ilegalidade, excesso ou direcionamento na exigência da capacidade mínima de 18 folhas;

c) A argumentação apresentada se baseia em norma já revogada (Decreto nº 10.520/2002) e em dados sigilosos (valor referencial), o que enfraquece ainda mais o pedido;

d) Não se constata qualquer restrição indevida à ampla competitividade do certame.

Assim, opina-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se o termo de referência em sua redação original.

4. Conclusão

No uso da competência a mim atribuída pelos Decretos n.º 69.228, de 23 de dezembro de 2024 e n.º 69.483, de 14 de abril de 2025, diante dos elementos de instrução dos autos, em especial as informações prestadas pela Pregoeira, passo a decidir: CONHEÇO, por tempestiva, a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90025/2025, cujo objeto é a Aquisição de Materiais Permanentes, apresentada pela licitante, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO à impugnação nos termos da Informação da Pregoeira, a qual adoto como motivação para decidir.